



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.720444/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.684 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente RAIMUNDA LUCINEIDE GONCALVES PINHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. REGIME DE CAIXA. AJUSTE ANUAL.

A tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, deve obedecer ao regime de caixa, o que impede a dedução de despesas pagas em outro ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 8.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte, acima qualificado recebeu a notificação de lançamento de fls.34/38, onde lhe foi exigido o imposto suplementar de R\$ 5.190,57 e acréscimos legais correspondentes, relativo ao ano-calendário 2008, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas.

Na impugnação, tempestivamente apresentada fls. 45, o contribuinte discorda da glosa das deduções e apresenta documentação de fls.09/23. Afirma que os honorários médicos foram pagos em retribuição a visitas hospitalares efetuadas pelos médicos a sua mãe hospitalizada. O Hospital teria negado o fornecimento dos recibos, porém haveria registro no livro de ocorrência dos valores pagos. Argumenta que a nota fiscal no valor de R\$ 22.526,00 contém como beneficiária dos serviços prestados a própria contribuinte, e os extratos bancários apresentados comprovariam o pagamento do referido tratamento.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação. A juízo da autoridade tributária, além da disponibilidade de recibos, cabe apresentar outras provas, como a comprovação do efetivo pagamento dos valores deduzidos em sua declaração.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Para o contribuinte fazer jus a dedução pleiteada, a juízo da autoridade tributária, além da disponibilidade de recibos, cabe apresentar outras provas, como a comprovação do efetivo pagamento dos valores deduzidos em sua declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 25/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) anexa cópia de recibo de pagamento das despesas Norte a Brasília Cirurgias, no valor total de 22.496,00;

b) anexa também receituário emitido por profissional da área odontológica bem como orientação pós-operatório relativo ao seu tratamento dentário, onde não resta dúvida de ser a contribuinte a beneficiária do serviço médico prestado;

c) conforme se verifica do recibo de pagamento anexado aos autos, o valor foi pago da seguinte forma: R\$ 8.000,00 em 05/12/2008 e 12 parcelas sucessivas de R\$ 1.208,00, com o primeiro vencimento ocorrido em 05/01/2009 e o último em 05/12/2009;

d) logo, o tratamento odontológico ocorreu no ano de 2008, sendo que parte do pagamento pelo serviço ocorreu no mesmo ano e o saldo devedor em 2009;

e) entende que tendo sido o serviço odontológico prestado no ano de 2008, logo deveria ser declarado em sua DIRPF 2009, ano-calendário 2008;

f) alternativamente, no caso do entendimento do Imposto de Renda seguir o regime de caixa, que seja restabelecida a despesa médica no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pago como entrada para o tratamento odontológica e a quantia de R\$ 14.496,00, que representa o saldo que compõem o valor total do tratamento, também seja restabelecido para efeito da dedução do ano-calendário 2009 para compor a DIRPF/2010

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização glosou as seguintes despesas médicas: Norte A Brasília Cirurgias Odon (R\$ 22.526,00), Gilberto Carlos Alexandre (R\$ 100,00), Fabio Henrique Wenchenck (R\$ 1.000,00) e Celso de Souza Matos & CIA LTDA (140,00), totalizando um valor de R\$ 23.766,00).

Em sede recurso, a contribuinte não contesta a glosa das seguintes despesas médicas: Gilberto Carlos Alexandre (R\$ 100,00), Fabio Henrique Wenchenck (R\$ 1.000,00) e Celso de Souza Matos & CIA LTDA (140,00), portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

O litígio recai apenas sobre a glosa a despesa médica com a empresa Norte A Brasília Cirurgias Odon (R\$ 22.526,00).

A decisão de piso manteve a glosa da despesa médica com a empresa Norte A Brasília Cirurgias Odon (R\$ 22.526,00), por não ter sido comprovado que o serviço foi prestado à contribuinte, tampouco que foi efetivamente pago por ela.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte junta aos autos recibo de pagamento emitido pela Norte A Brasília Cirurgias Odontológicas (e-fl. 63), onde esclarece a forma de pagamento do tratamento dentário da contribuinte, sendo um entrada de R\$ 8.000,00 em 05/12/2008 e 12 parcelas sucessivas de R\$ 1.208,00, com o primeiro vencimento ocorrido em 05/01/2009 e o último em 05/12/2009.

Compulsando os autos, constata-se nos extratos bancários da contribuinte (e-fls. 11/23) a compensação de cheques nos valores exatos constantes no recibo de pagamento emitido pela Norte A Brasília Cirurgias Odontológicas.

Portanto, entendo como comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas no valor de R\$ 22.496,00.

Contudo, somente as despesas médicas pagas no ano-calendário 2008, podem ser deduzidas pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual 2009, ano-calendário 2008, em respeito ao regime de caixa, conforme passamos a expor.

O Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, no que tange aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, deve obedecer ao regime de caixa, conforme estabelece o art. 2º, da Lei n.º 8.134, de 1990, e o parágrafo único, do art. 38, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, cuja orientação vale tanto para os rendimentos quanto para as deduções.

Lei n.º 8.134, de 1990

"Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11."

Decreto n.º 3.000, de 1999

"Art.38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, §4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário."

Destarte, em face do regime de caixa, somente podem ser despesas médicas efetuadas no ano-calendário sob análise, nos exatos termos do Lei n.º 9.250, de 1995:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva:

II - das deduções relativas:

*a) aos **pagamentos efetuados, no ano-calendário**, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;"* (grifei)

A alínea "a", do inciso II, do art. 8º, da Lei n.º 9.250, de 1995, acima, é clara ao estipular que são dedutíveis os pagamentos efetuados no ano-calendário, de sorte que pagamentos efetuados em 2009 não podem ser deduzidos no ano-calendário 2008, o que impede o restabelecimento do valor total da despesa médica com empresa Norte A Brasília Cirurgias Odon (R\$ 22.526,00).

Portanto, no ano-calendário 2008, a contribuinte pode deduzir apenas o valor de 8.000,00, logo deve ser restabelecida essa dedução. Devendo, então, ser mantida a glosa da despesa médica no valor de 14.526,00.

Esclareça-se que não está no âmbito de competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) fazer alterações na Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009, da contribuinte, conforme solicitado pela Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 8.000,00

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles